



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), a ser instalada no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201716922		
PARECER CNE/CES N°: 956/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201716922, em 13 de outubro de 2017, juntamente com o pedido de a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber: Direito, bacharelado, código: 1412549, processo: 201716923; Engenharia de Produção, bacharelado, código: 1412551, processo: 201716924, Engenharia Mecânica, bacharelado, código: 1412552, processo: 201716925; e Biomedicina, bacharelado, código: 1412553, processo: 201716926.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Direito, bacharelado (código: 1412549; processo: 201716923); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1412551; processo: 201716924); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1412552; processo: 201716925) e Biomedicina, bacharelado (código: 1412553; processo: 201716926).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201716922, em 13/10/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Direito, bacharelado (código: 1412549; processo: 201716923);
Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1412551; processo:
201716924)
Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1412552; processo: 201716925);
e
Biomedicina, bacharelado (código: 1412553; processo: 201716926).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740) será instalada na Avenida D, S/N, QUADRA 15, bairro Ouro Preto, município de Canaã dos Carajás, estado do Pará - CEP: 68537-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 14728), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.265.775/0001-63, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/08/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 10/09/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/07/2019 a 28/08/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143491, realizada nos dias de 26/08/2018 a 30/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo: 4,01	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201716923	Direito, bacharelado	19/09/2018 a 22/09/2018	Conceito: 3,43	Conceito: 1,88	Conceito: 1,88	Conceito: 3
201716924	Engenharia de Produção, bacharelado	26/09/2018 a 29/09/2018	Conceito: 3,07	Conceito: 2,25	Conceito: 3,00	Conceito: 3
201716925	Engenharia Mecânica, bacharelado	19/09/2018 a 22/09/2018	Conceito: 3,00	Conceito: 2,00	Conceito: 1,78	Conceito: 2
201716926	Biomedicina, bacharelado	03/10/2018 a 06/10/2018	Conceito: 3,29	Conceito: 1,88	Conceito: 1,80 CTAA	Conceito: 2

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico disposto sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

Cabe ressaltar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O processo de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740) protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740) requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, importantes indicadores do Eixo 5- infraestrutura foram considerados insuficientes pela comissão avaliadora, sendo eles:

- 6.3. Auditório(s);*
- 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e*
- 6.9. Bibliotecas: infraestrutura;*

Quanto às autorizações dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;
II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A seguir, breve análise de cada curso vinculado solicitado:

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “1,88” à Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial e conceito “1.88” à Dimensão 4 – Infraestrutura, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

- 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;*
- 2.20. Número de vagas;*
- 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso;*
- 3.6. Experiência profissional do docente;*
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 4.3. Sala coletiva de professores;*
- 4.4. Salas de aula;*
- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);*
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC);e*
- 4.15. Núcleo de práticas jurídicas.*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Ademais, conforme determina o padrão decisório mencionado para autorização do curso de Direito, o conceito de Curso deverá ser no mínimo 4 (quatro) e o Curso em questão obteve Conceito de Curso igual a 3 (três).

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Da mesma forma, o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, também apresentou fragilidades importantes que resultaram na atribuição do conceito “2,25” à Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA decidiu pela manutenção do relatório da comissão de avaliação. (Grifos nossos).

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 2.2. Objetivos do curso;
- 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;
- 3.4. Corpo docente;
- 3.6. Experiência profissional do docente;
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);
- e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Por sua vez, o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, também apresentou deficiências importantes que culminaram na atribuição do conceito “2,00” à Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial e conceito “1.78” à Dimensão 4- Infraestrutura inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Os seguintes indicadores foram considerados insuficientes pela equipe avaliadora:

- 2.2. Objetivos do curso;
- 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;
- 2.20. Número de vagas;
- 3.4. Corpo docente;
- 3.6. Experiência profissional do docente;
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador;
- 4.4. Salas de aula;
- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC);
- 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica; e
- 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

Registra-se que avaliação não foi impugnada pela Secretaria e nem pela IES.

Por fim, o Curso de Biomedicina, bacharelado também teve uma avaliação precária e não atingiu aos mínimos necessários à sua aprovação.

Destaque-se que a IES impugnou o relatório de avaliação e a CTAA decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação que resultou na atribuição do conceito “1,88” à Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial e conceito “1.80” à Dimensão 4 – Infraestrutura, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

- 2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 2.4. Estrutura curricular;
- 2.5. Conteúdos curriculares;
- 2.7. Estágio curricular supervisionado;
- 3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 3.4. Corpo docente;
- 3.6. Experiência profissional do docente;
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;
- 4.4. Salas de aula;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC);
- 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica;
- 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica; e
- 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento conclui-se que as condições evidenciadas nos cursos atrelados, especialmente, no tocante à infraestrutura dos cursos e corpo docente, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente às autorizações dos cursos de: Direito, bacharelado (código: 1412549; processo: 201716923); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1412551; processo: 201716924); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1412552; processo: 201716925) e Biomedicina, bacharelado (código: 1412553; processo: 201716926), nos termos da IN nº 1/2018.

Cabe informar que foi instaurada Diligência em relação a apresentação do Plano de garantia de acessibilidade e as exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, conforme o disposto nas alíneas “f” e “g”, inciso II, artigo 20 do Decreto nº. 9.235/2017. A Ies enviou os documentos solicitados.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização de cursos encontram-se em desacordo com os critérios dispostos no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco dos Cursos, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - CANAÃ DOS CARAJÁS- FAMAP (cód. 22740), que seria instalada na Avenida D, S/N, QUADRA 15, bairro Ouro Preto, município de Canaã dos Carajás, estado do Pará, CEP:68537-000, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 14728), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1412549; processo: 201716923); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1412551; processo: 201716924); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1412552; processo: 201716925) e Biomedicina, bacharelado (código: 1412553; processo: 201716926).

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* realizada na Instituição de Educação Superior (IES) resultou em atribuição de conceitos positivos para a FAMAP. Tanto assim é que o Conceito Institucional (CI) foi 4,0 (quatro), considerado muito bom pelos padrões normativos do MEC.

Em nível do Conselho Nacional de Educação (CNE), no âmbito de sua Câmara de Educação Superior (CES), tem prevalecido, recentemente, o entendimento de que os conceitos satisfatórios alcançados por uma instituição como um todo na avaliação externa devem ser vistos como um forte indicativo de que a IES tem plenas condições de levar a cabo a sua nobre missão de ofertar ensino com os padrões de qualidade exigidos pelos normativos do MEC.

Em outras palavras, mesmo que algum conceito específico relativo a uma dada Dimensão de determinado curso esteja aquém do nível mínimo de qualidade exigido pelo aparato legal do MEC, o bom conceito institucional recebido globalmente pela IES é um atestado de que a instituição tem plenas condições de superar a deficiência isolada, não tendo esta, por via de consequência, o condão de inviabilizar o projeto como um todo.

No presente caso, em que pesem os conceitos bem satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), (conceitos estes acima dos padrões do conjunto das instituições credenciadas junto ao MEC), os cursos atrelados à solicitação de credenciamento institucional foram todos avaliados como não possuidores de condições de oferta com qualificação suficiente.

A SERES, então, em seu parecer final, não obstante o CI 4,0 (quatro), opinou pelo não credenciamento da IES e pelo arquivamento dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação associados ao pedido de credenciamento.

Entretanto, dos quatro cursos atrelados à solicitação de credenciamento, Direito, Engenharia Mecânica, Biomedicina e Engenharia de Produção, este último merece atenção especial, já que atingiu o Conceito de Curso (CC) 3,0 (três), satisfatório, portanto, e teve apenas uma dimensão considerada frágil, relativa ao Corpo Docente. Quer dizer, não há restrições quanto à organização didático-pedagógica nem com respeito à infraestrutura do curso (que no caso de um curso de engenharia é fundamental devido às exigências de laboratórios e equipamentos). Diga-se, de passagem, que a IES questionou mediante impugnação os resultados avaliativos deste curso junto à Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, no entanto, manteve os resultados originalmente atribuídos.

Assim, no contexto de valorização da qualidade global da instituição, e levando em conta os conceitos atribuídos tanto à IES, quanto ao curso específico de Engenharia de Produção, entendo que estão presentes os requerimentos exigidos para que a Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP) seja credenciada e possa ofertar adequadamente o curso de Engenharia de Produção, cuidando, naturalmente, de corrigir as fragilidades apontadas pelo órgão regulador do MEC no tocante ao corpo docente, que deve ser devidamente habilitado para exercer o seu mister, assegurando a oferta de ensino de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - Canaã dos Carajás (FAMAP), a ser instalada na Avenida D, s/n, Quadra 15, bairro Ouro Preto, no município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente